



**ANTONIO MENEGHETTI FACULDADE
BACHARELADO EM DIREITO**

PAOLA AMANDA BORTH

**AS PRÁTICAS RESTAURATIVAS NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

RECANTO MAESTRO-RESTINGA SÊCA

2020

PAOLA AMANDA BORTH

**AS PRÁTICAS RESTAURATIVAS NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Trabalho de Conclusão de Curso de
Graduação em Bacharelado em Direito,
Antonio Meneghetti (AMF), apresentado
como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Mário Luís Lírio
Cipriani.

RECANTO MAESTRO-RESTINGA SÊCA

2020


PAOLA AMANDA BORTH

**AS PRÁTICAS RESTAURATIVAS NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Trabalho de Conclusão de Curso,
apresentado como requisito parcial para a
obtenção do título de Bacharel em Direito,
Curso de Graduação em Bacharelado em
Direito, Faculdade Antonio Meneghetti
(AMF).

Banca Examinadora:

Orientador:



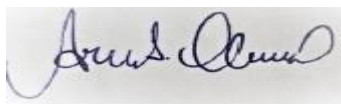
Professor Mestre Mário Luís Lirio Cipriani
Antonio Meneghetti Faculdade (AMF)

Membro:



Professora Mestre Tamiris Alessandra Gervasoni
Antonio Meneghetti Faculdade (AMF)

Membro:



Professora Mestre Ariani Avazoni Oliveira
Faculdade Metodista Centenário (FMC)

Restinga Sêca, 26 de novembro de 2020.

AS PRÁTICAS RESTAURATIVAS NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Paola Amanda Borth¹

Mário Luís Lírio Cipriani²

SUMÁRIO: Introdução. 1 Justiça Restaurativa no Brasil; 2 Violência Doméstica e Familiar contra a mulher: raízes patriarcais; 2.1 O papel do Estado no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher; 3 Justiça Restaurativa no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher e sua eficácia; Considerações Finais; Referências.

RESUMO: A presente pesquisa tem por objetivo analisar as práticas de Justiça Restaurativa no Brasil, no âmbito da violência doméstica, pois mesmo a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, e a Constituição Federal garantem os direitos as mulheres, contudo, elas ainda são agredidas física, psicologicamente e moralmente, por seus maridos, filhos, enteados, netos, outros tantos. Mesmo com a lei para punir, não há uma ressocialização entre a vítima e agressor e uma conscientização do dano cometido, que é o cerne da Justiça Restaurativa, onde engloba várias áreas da sociedade e faz uma reflexão com as vítimas, agressores e comunidade, para que haja uma conscientização. Nesse sentido, o presente trabalho tem por finalidade estudar as práticas de Justiça Restaurativa no âmbito da violência doméstica, com intuito de responder a seguinte pergunta: a prática da Justiça Restaurativa pode ser eficaz no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher? Para tanto, foi empregado método de abordagem dedutivo e método de procedimento monográfico. Ao final concluiu-se que pode ser eficaz, desde que todos os envolvidos participem de forma voluntária, e o ofensor entenda que cometeu um delito e que deve reparar os danos causados.

PALAVRAS-CHAVES: Justiça Restaurativa. Mulheres. Violência doméstica.

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Antonio Meneghetti Faculdade – AMF. E-mail: kikaborth@hotmail.com

² Docente do Curso de Direito da Antonio Meneghetti Faculdade – AMF. E-mail: cipriani.adv@uol.com.br

ABSTRACT: This research aims to analyze the Restorative Justice practices in Brazil, in the context of domestic violence, because even Law n° 11.340/2006, known as Maria da Penha Law, and the Federal Constitution guarantee women's rights, yet they are physically, psychologically and morally, assaulted, by their husbands, children, stepchildren, grandchildren, so many others. Even with law to punish, there is no resocialization between the victim and aggressor and an awareness of the damage committed, which is the core of Restorative Justice, where it encompasses various areas of society and makes a reflection with victims, aggressors and community, so that there is an awareness. In this sense, the present work aims to study the practices of Restorative Justice in the context of domestic violence, in order to answer the following question: can the practice of Restorative Justice be effective in combating domestic and family violence against women? For this, a deductive approach method and typological procedure method were used. In the end it was concluded that it can be effective, provided that all those involved participate voluntarily, and the offender understands that he has committed an offence and that he must repair the damage caused.

KEYWORDS: Restorative Justice. Women. Domestic violence.

INTRODUÇÃO

Este trabalho propõe-se a discorrer e analisar as práticas restaurativas no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, pois a Constituição Federal e a Lei 11.340/2006 consagraram direitos e garantias às mulheres. Contudo, os índices de violência doméstica contra mulher só aumentam. A Justiça Restaurativa, assim surge, para contribuir neste contexto, visando à pacificação dos conflitos.

Dessa forma, o trabalho em questão tem como objetivo geral analisar se a prática da Justiça Restaurativa pode ser eficaz no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, considerando a falta de estrutura do Estado.

Todavia, a violência doméstica é uma prática existente há anos, mas, atualmente, a legislação visa proteger e amparar mulheres agredidas física e moralmente. Assim, considerando a ausência de estrutura por parte do Estado, questiona-se: a prática da justiça restaurativa pode ser eficaz no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher?

A pesquisa dar-se-á através de três capítulos com embasamento em referencial bibliográfico, tratando inicialmente sobre a Justiça Restaurativa no Brasil, e discorrerá rapidamente sobre sua origem, há muitos anos, mas ganhado embasamento nas décadas de 80 e 90 nos Estados Unidos e Canadá, chegando há pouco em nosso País.

Já o segundo capítulo discorrerá sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, devido suas origens do poder do patriarcado, bem como descreverá o papel do Estado nos casos de violência doméstica.

A sociedade brasileira tem sua história constituída no patriarcado, em que os homens trabalhavam, eram chefes de família, mantinham o sustento da casa, sendo que a mulher servia para serviços de casa e procriação. A mulher ainda é vista como sexo frágil, mesmo após diversas informações e debates, não tendo o respeito por homens, maridos, companheiros, filhos. Consequentemente, sofrem com ataques de homens que ainda subjugam mulheres e não conseguem conviver com a sua independência.

A violência doméstica é uma prática constante. De outro lado, são garantidos os direitos às mulheres tanto na Constituição Federal quanto na Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

A violência contra a mulher aumenta cada vez mais, no final do ano de 2019, houve um aumento de quase 10%, nos casos de violência doméstica. As vítimas ainda possuem muito medo de registrar ocorrência contra o agressor. Mesmo quando prestam denúncia do fato, sofrem com a ausência de estrutura na delegacia, da maneira como são atendidas, com a forma de realização do exame de corpo de delito etc. As tentativas no sentido de estabelecer um diálogo entre as partes, conscientizando ambos, sobre os fatos e as consequências etc., ainda são restritas, infelizmente.

Por fim, o terceiro capítulo analisará a Justiça Restaurativa no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher e sua eficácia.

Neste contexto, é importante destacar a prática restaurativa, cada vez mais conhecida, pois visa estabelecer um diálogo com pessoas, grupos, sociedade, para a reflexão, conscientização e reparação de danos causados, bem como a restauração de relações. São usadas com crianças, adolescentes, em presídios, e de alguns anos para cá com mulheres, que sofreram violência doméstica.

Portanto, a prática de violência doméstica existe há muitos anos, apesar das tentativas de novas formas de garantir seus direitos, com legislações, artigos, publicidade, debates na acadêmica, para que as mulheres tenham sua dignidade e segurança, preservadas. Nessa linha as práticas restaurativas se inserem como forma de

buscar alternativas, particularmente, devido à falta de estrutura e atuação do Estado.

Nesse passo, a pesquisa se mostra relevante aos olhos jurídicos e da sociedade, no que se refere as vítimas de violência doméstica, pois a Lei Maria da Penha existe há 14 anos. Quais os avanços que foram realizados? O Estado está fazendo sua parte de colaborar com as famílias?

A partir destas questões, utilizar-se-á o método de abordagem dedutivo, partindo de informações gerais sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher e a falta de estrutura do Estado em relação às vítimas, visando demonstrar o papel e a importância da Justiça Restaurativa neste âmbito, tendo como critério de procedimento o método monográfico, pois discorrerá sobre as práticas restaurativas no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, sobre este determinado grupo da sociedade, que visa ser averiguado se há uma efetividade nas práticas restaurativas e como o Estado cumpre com o dever de ajudar as vítimas de violência doméstica. Ademais, a pesquisa se caracteriza pela técnica bibliográfica, uma vez que será desenvolvida a partir de materiais já elaborados, como livros, artigos, revistas, dissertações etc. A temática está inserida na linha de pesquisa “Política, Direito, Ontologia e Sociedade”, da Antonio Meneghetti Faculdade, pois busca refletir sobre a proteção da mulher diante do direito e das políticas do Estado, no sentido de demonstrar a preocupação com a vida e com a sociedade, no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher.

1 JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

Primeiramente é necessário fazer breves considerações sobre o que é Justiça Restaurativa e onde surgiu, para após analisar a aplicação no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher.

A Justiça Restaurativa não tem um conceito formulado do que é, seu significado específico, mas um conceito amplo que vai se ajustando ao período, e comunidade em que se insere. Assim, Zehr (2015, p. 54) utilizou-se do conceito de Tony Marschall, fazendo uma adaptação:

Justiça Restaurativa é uma abordagem que visa promover justiça e que envolve, tanto quanto possível, todos aqueles, que têm interesse numa ofensa ou dano específico, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de restabelecer as pessoas e endireitar as coisas na medida do possível. (ZEHR, 2015, p. 54).

Assim, teve seu surgimento há muitos anos, mas principalmente numa abordagem significativa na Nova Zelândia, Austrália, Canadá, nos anos de mil novecentos e setenta, conforme Vasconcelos (2008, p. 125), nos anos noventa nos Estados Unidos, também ganhou destaque devido à justiça tradicional não conseguir alcançar os objetivos almejados, com um alto custo e não havendo a responsabilização dos infratores. Com essa não-conscientização de quem praticou um delito, a demora, os gastos do judiciário e das demais pessoas envolvidas, aumentando os casos de crimes e os infratores sendo os mesmos, havendo uma reincidência, assim se deu esta nova abordagem de fazer, pensar direito: a Justiça Restaurativa (PALLAMOLLA, 2009, p. 35).

O Poder Judiciário tem o intuito de descobrir o que aconteceu no dia do fato, e assim ser feita a justiça, mas somente disso, e havendo uma reincidência nos casos, assim a Justiça Restaurativa foi implantada nos delitos menos graves como, crimes contra o patrimônio. Mas agora sendo usado, em delitos contra a vida e liberdade sexual, conforme Zehr (2015, p 12).

Na justiça comum a vítima é vista como uma “testemunha” que teve um direito violado, não sendo vista como um ponto principal, que necessita de cuidados, pois o Estado que vira parte, “a própria vítima”, pois no sistema jurídico, o crime é contra o Estado. Assim os danos causados, as necessidades, o cuidado, são negligenciados, e a vítima sofre, pois não foi ouvida como queria, e não teve seu direito protegido (ZEHR, 2015, p. 28).

Ainda, Pallamolla (2009, p. 70-71) menciona que o processo penal afasta a vítima, ofensor e comunidade, pois não quer saber qual foi o dano causado, qual questão ética e social foi confrontada, somente o direito violado, a lei, sendo esquecido as necessidades da vítima, havendo poucos programas de atenção a ela.

Pinto (2005, p. 22) menciona que nos modelos restaurativos, as partes precisam concordar com o que fora proposto, achar uma proporcionalidade, tanto ao agressor quanto vítima, e estes acordos não podem ser levados a juízo, havendo uma garantia para o suspeito, pois confirmou que participou de certa forma do fato, gerando a responsabilização.

Tanto a vítima como o agressor precisam, voluntariamente, aceitar fazer parte desta ação de práticas restaurativa, assim como o agressor assumir um grau de responsabilidade pelo ato cometido, conforme Zehr (2015, p.21).

Nessa linha Zehr esclarece:

A redução da reincidência é um subproduto mas a justiça restaurativa é praticada, em primeiro lugar, pelo fato de ser a coisa certa a fazer. Aqueles que sofreram o dano devem ser capazes de identificar suas necessidades e tê-las apontadas, aqueles que causaram dano, devem ser estimulados a assumir a responsabilidade e aqueles que foram afetados por um delito devem ser envolvidos no processo – independentemente do fato de os ofensores caírem em si e abandonarem seu comportamento transgressor. (ZEHR, 2015, p. 22)

Não poderá haver uma hierarquia entre as pessoas envolvidas e a sociedade para se ter a Justiça Restaurativa, pois deve-se olhar o todo se pôr no lugar do outro, deixar o “eu” e cuidar de todos ao redor, pois se está ligado com todos a nossa volta (PALLAMOLLA, 2009, p. 59). Assim, tem-se uma concepção que para se ter um equilíbrio com todos, é necessário ter empatia, buscar o porquê das atitudes das pessoas que cometem algum ilícito, e não somente querer punir.

E nestes diálogos, círculos, de Práticas Restaurativas há o papel do facilitador que é um advogado, assistente social, psicólogo, conforme Diniz:

O papel do facilitador está em assistir ao grupo na criação e manutenção do espaço coletivo no qual cada participante se sente seguro o suficiente para falar honesta e abertamente sem desrespeitar ninguém. O facilitador faz isso liderando o grupo pelo processo de identificar seus valores e diretrizes e pelo apoio para que o objeto da palavra seja usado da maneira adequada, através das perguntas ou sugestões de tópicos, estimula às reflexões do grupo, monitorando o tempo todo a qualidade do espaço coletivo (DINIZ, 2016, p.04).

Neste sentido, a Justiça Restaurativa visa a participação de todos de forma voluntária no diálogo, bem como visa em especial a proteção da vítima, os danos, quem praticou, e as formas que levaram o agressor a praticar o dano (ZEHR, 2015, p. 42-43).

Rodrigues menciona como se iniciou a Justiça Restaurativa no Brasil:

No Brasil a implementação da Justiça Restaurativa aconteceu a partir de 2005, através do projeto “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro”, com iniciativa da Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça em colaboração com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD (RODRIGUES, 2019, p. 26).

Ainda neste período, foi formado o Projeto Justiça para o Século XXI, em Porto Alegre, no Rio Grande do Sul, e após se estendendo a demais Estado Brasileiros (RODRIGUES, 2019, p. 26).

Este projeto de Justiça para o Século XXI, em Porto Alegre, se tornou referência e treinamentos da metodologia, apresentando os cursos “[...] Facilitador em Círculo de Justiça Restaurativa e de Construção da Paz, Curso Intensivo de Justiça Restaurativa, Curso de Iniciação em Justiça Restaurativa e Curso de Formação de Coordenadores de Práticas Restaurativas” (LARA E ORSONI, 2013, p. 311).

Ainda neste contexto, foram criadas Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, para a continuidade e implantação da Justiça Restaurativa, conforme Santos:

Em termos de instrumento de promoção de Justiça Restaurativa no Brasil, teve-se a promulgação da Resolução n. 125/2010, do CNJ, que instituiu a “Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses”, objetivando assegurar a todos o direito à solução de conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade, e de oferecer mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como mediação e conciliação, e de prestar atendimento e orientação ao cidadão. E, em seguida, a promulgação da Resolução n. 215/2016, do CNJ, que instituiu e regulamentou especificamente uma Política Nacional de Justiça Restaurativa no Brasil (SANTOS, 2018, p. 02-03).

A Justiça Restaurativa é a prática de aproximação do agressor com a vítima e a sociedade. Visa ter uma solução do conflito e da violência, sem estar necessariamente em via judicial, não tendo como princípio apenas punir, mas sim auxiliar a sociedade nos conflitos, de acordo com a Resolução 225 do Conselho Nacional de Justiça, de 31 de maio de 2016 (BRASIL, 2016). Contudo, ainda não há nenhuma lei no Brasil sobre a Justiça Restaurativa. Somente esta resolução, que os juízes podem ou não utilizar.

2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILAR CONTRA A MULHER: RAÍZES PATRIARCAIS

No contexto histórico da humanidade, em especial no Brasil, se tem o machismo, em que as mulheres somente ajudam os homens, a sociedade, mas não possuem um papel de protagonismos. São dominadas e culturalmente são vistas como sexo frágil, auxiliando com a criação dos filhos, e afazeres da casa, não sendo consideradas como sujeitos de direitos e deveres, somente ajudantes no progresso histórico, conforme mencionado por Lima (2019, p.15).

Com a chegada da família real ao Brasil, o homem possuía o poder da família, o que impunha regra aos outros, à esposa, aos filhos. No próprio Código Civil de 1916, o homem tinha o domínio da mulher e a autorizava ou não ao trabalho (LOPES, 2019, p. 09). Assim, neste contexto, eram apenas seres humanos dominados, sem maior importância à sociedade.

O ordenamento jurídico brasileiro se ajustou ao sistema romano, seguindo a família patriarcal, bem como a mulher, “[...] historicamente, ocupou um lugar de inferioridade. Sempre foi menos. Pelo menos em relação ao homem. O lugar da autoridade, da representação da lei era do homem. Assim, podemos dizer que o mundo é masculino[...]” (PEREIRA, 2012, p. 03-62).

No Brasil, houve três períodos, envolvendo o direito de família, conforme Lôbo:

- I- Do direito de família religioso, ou do direito canônico, que perdurou por quase quatrocentos anos, que abrange a Colônia e o Império (1500-1889), de predomínio do modelo patriarcal;
- II- Do direito de família laico, instituído com o advento da República (1889) e que perdurou até a Constituição de 1988, de redução progressiva do modelo patriarcal;
- III- Do direito de família igualitário e solidário, instituído pela Constituição de 1988 (LÔBO, 2014, p.37).

Assim, denota-se que por muitos séculos o homem tinha o poder da família, da mulher, dos filhos, sendo responsável por tudo e todos. Mas ao correr do tempo, devido a atuação da igreja, da política, envolvidos no Estado, os grupos feministas, a sociedade foi se desenvolvendo, e o poder patriarcal perdeu um pouco da cultura de que o homem é o centro da sociedade e da família. Nesse sentido Lôbo:

À família, ao longo da história, foram atribuídas funções variadas, de acordo com a evolução que sofreu, a saber, religiosa, política, econômica e procracional. Sua estrutura era patriarcal, legitimado o exercício dos poderes masculinos sobre a mulher – poder marital, e sobre os filhos – pátrio poder. As funções religiosas e políticas praticamente não deixaram traços na medida em que a rígida estrutura hierárquica foi substituída pela coordenação e comunhão de interesses e de vida (LÔBO, 2014, p. 16).

Contudo, após a Revolução Francesa, e com a influência da Revolução Industrial, houve gradativo desenvolvimento da família, mas sempre como o responsável pela família, que detinha o poder, o homem, o poder patriarcalista (PEREIRA, 2012, p. 69).

No Código Civil Brasileiro de 1916, em seu art. 233, assim disponha:

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal.

Compete-lhe:

I. A representação legal da família.

II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial.

III. direito de fixar e mudar o domicílio da família.

IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do teto conjugal.

V. Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277.

Percebe-se que neste período o homem detinha todo o comando em suas mãos, sustentava a casa, administrava os bens comuns e particulares da esposa, bem como tinha o direito ou não de deixar a mulher trabalhar fora da residência. Cabe destacar também que a mulher nesta época, ao se casar, perdia sua plena capacidade, sendo relativamente incapaz (DIAS, 2013, p.103).

Neste contexto, houve o movimento feministas, que auxiliaram as mulheres a terem oportunidades no Estado. A primeira onda do feminismo ocorreu nas últimas décadas do século XIX, na Inglaterra, em que se organizaram para terem o direito ao voto. E em 1910, o movimento chegou ao Brasil, também inicialmente para as mulheres terem o direito a voto (PINTO, 2010, p. 15-16).

Assim, com esse avanço das famílias e mulheres, elas receberam algumas garantias e avanços na legislação, devido a urbanização acelerada ao longo do século XX, e através de movimentos feministas e a emancipação feminina, econômica e profissional, modificando a situação da mulher no ambiente familiar (LÔBO, 2014, p. 18).

Neste sentido ainda, Lôbo:

Ao longo do século XX, até a Constituição de 1988, houve a progressiva redução do “quantum despótico” no direito de família brasileiro, ou das desigualdades que ele consagrava. A família patriarcal perdeu gradativamente sua consistência, na medida em que forneciam seus sustentáculos, a saber, o poder marital, o pátrio poder, a desigualdade entre os filhos, a exclusividade do matrimônio e o requisito de legitimidade. No campo legislativo, três grandes diplomas legais transformaram esse paradigma: a) a lei n. 883/1948, que permitiu o reconhecimento dos filhos ilegítimos e conferiu-lhes direitos até então vedados; b) a Lei n. 4121/1962, conhecida como Estatuto da Mulher Casada, que retirou a mulher casada da condição de subalterna e discriminação em face do marido, particularmente da odiosa condição de relativamente incapaz; c) a Lei n. 6.515/1977, conhecida como Lei do Divórcio, que assegurou aos casais separados a possibilidade de reconstituírem suas vidas, casando-se com outros parceiros, rompendo de uma vez a resistente reação da Igreja, além de ampliar o grau de igualdade de direitos dos filhos matrimoniais e extramatrimoniais (LÔBO, 2014, p. 39).

Através dos séculos, a família e a sociedade foram se modificando e se adaptando ao novo contexto social. Pode-se analisar que a história do poder jurídico brasileiro foi instruído sob o direito Romano, sob a dominação do homem sobre a mulher, no modelo patriarcal, no Brasil. Mas a partir da Constituição Federal do Brasil, de 1988, foi garantido vários direitos as mulheres, em que o Estado deve auxiliá-las.

É garantido pela própria Constituição Federal do Brasil, de 1988, que os homens e mulheres têm os mesmos direitos e obrigações. Mas como será garantindo esta igualdade, se a sociedade brasileira tem sua cultura no patriarcado? Mesmo após mais de 30 anos de promulgação da última Constituição, ainda há discriminação às mulheres, por serem mulheres, sendo intrínseco ao gênero. Ainda em muitos locais é o homem que tem o poder familiar, que deixa a mulher, esposa, filhas, somente em casa para os afazeres domésticos, ou até privando de estudar e trabalhar.

Enfim, após este contexto histórico sobre o patriarcado, analisar-se-á como o Estado Brasileiro atua no âmbito da violência doméstica.

2.1 O PAPEL DO ESTADO NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Através de grupos de mulheres, movimentos feministas, sociais e políticos, com mais ênfase no começo do século XXI, na tentativa de não haver mais o crescimento da violência contra a mulher no Brasil, foram criados mecanismos para defesa e serviços especializados para as mulheres em situação de violência, como a Secretária Especial de Políticas para Mulheres, em 2003 (SANTOS, 2020, p. 27).

E após, houve grandes avanços em relação a violência doméstica no Brasil, sendo criada a Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha.

[...] A menção tem origem na dolorosa história de Maria da Penha Maia Fernandes, uma farmacêutica casada com um professor universitário e economista. Eles viviam em Fortaleza (CE), e tiveram três filhas. Além das inúmeras agressões de que foi vítima, em duas oportunidades o marido tentou a matá-la. Na primeira vez, em 29 de maio de 1983, simulou um assalto, fazendo uso de espingarda. Como resultado, ela ficou paraplégica. Poucos dias depois de ter retornado do hospital, na nova tentativa, buscou eletrocutá-la por meio de uma descarga elétrica enquanto ela tomava banho (DIAS, 2019, p. 15).

Através da história desta mulher, e de tantas outras mulheres que não se

expuseram ou não conseguiram viver para registrar as ocorrências policiais, que foram e ainda são agredidas por seus companheiros física e psicologicamente, deixando de serem felizes, ou deles precisam financeiramente dele, ou por seus filhos.

A Lei Maria da Penha, em seu art. 5º, dispõe sobre como configura-se a violência doméstica e familiar:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006, s.p.).

Assim, percebe-se que violência doméstica e familiar contra a mulher é qualquer ação ou omissão baseada no gênero. Na sociedade brasileira em algumas ocasiões ainda é realizada uma distinção entre homem e mulher, um mero fator biológico, em que as características sexuais, fizeram com que algo que poderia ser feito por ambos, acabou sendo “[...] entregues a apenas um deles, configurando desigualdades sociais que implicam, até hoje, na exclusão feminina” (OLIVEIRA, 2012, p.153).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu Artigo 5º, inciso I, dispõe que “[...] homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. No artigo 226, §8º, prevê que “[...] O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, 1988). A própria Constituição Brasileira estabelece a igualdade de pessoas, de gênero, e deverá fortalecer os projetos já existentes em relação à violência, no âmbito familiar.

Além disso, Oliveira e Scott Junior (2019, p. 03) referem sobre as medidas que asseguram direitos às vítimas de violência doméstica:

Em seu corpo textual, apresenta medidas como a promoção de programas educacionais, de saúde, enfrentamento de violência, afastamento do agressor, equipes multidisciplinares de atendimento, entre outras. O objetivo da Lei em análise é justamente promover a garantir da autodeterminação da mulher. A lei traz medidas para prevenir e remediar agressões à mulher, sendo a

violência um óbice à autodeterminação. Quando busca combater a violência, justamente o que disciplina a Lei Maria da Penha é que a mulher goze de autodeterminação em seu cotidiano (OLIVEIRA E SCOTT JUNIOR, 2019, p. 03).

Com a Lei Maria da Penha “[...] se viabiliza uma rede de atendimento específico às mulheres em situação de violência com o intuito de proteger a vida da mulher e possibilitar que ela possa romper com o ciclo da violência” (SANTOS, 2020, p. 27). Contudo, até atingir esses direitos de igualdade e de assistência à família, as mulheres sofreram e sofrem muito até os dias de hoje.

A Lei Maria da Penha no art. 35, prevê programas de atendimento as mulheres, as delegacias especializadas, programas de acompanhamento, mas também aos homens, centros de educação e reabilitação para eles, assim envolvendo a União, Distrito Federal, Estado, Municípios, cuidando a competência de cada um. Mas contudo, não são todas as Comarcas que possuem estes centros, delegacias especializadas no atendimento à mulher, tampouco o centro de educação e reabilitação aos agressores.

A atuação do Estado é de suma importância para garantir o direito de todos, bem como um amparo legal para suprimir os conflitos existentes na sociedade. Rodrigues desta a imprescindibilidade do Estado neste contexto:

Nesse sentido, evidencia-se a importância da atuação do Estado na origem dos conflitos e nas suas mais complexas dimensões, que perpassam aspectos relativos à justiça, não na sua acepção legalista e punitiva, mas de cura e recuperação de todos os envolvidos nos conflitos que envolvem violência doméstica e familiar (RODRIGUES, 2019, p.50).

Assim, para a eficácia da proteção da mulher no âmbito da violência doméstica Dias (2019, p. 36-37), é necessário a implantação de mais Delegacias da mulher e postos de atendimento especializados. Conforme a Brigada Militar do Rio Grande do Sul, em 2012, foi criada a Patrulha Maria da Penha, em que faz um acompanhamento as mulheres vítimas de violência doméstica, fazendo o patrulhamento nas casas, fiscalizando as medidas protetivas dentre outras funções, atuando na prevenção e contribuindo com a quebra do ciclo de violência. Atualmente este projeto já se encontra em noventa e sete municípios do Rio Grande do Sul (SPANIOL; GROSSI, 2014, p. 399).

Mesmo com a instituição da Lei Maria da Penha, em 2006, muitas mulheres ainda são agredidas física, psicologicamente, patrimonialmente, moralmente, sexualmente, tratando-se breve diminuição do números de mulheres mortas por seus

companheiros ou filhos, devido ao gênero, por serem mulheres. Segundo o Senado Federal:

“[...] no Brasil, houve redução das taxas de homicídios de mulheres registradas no Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), do Ministério da Saúde (MS), no ano de 2015, frente ao registrado no ano anterior: enquanto em 2014 foram registrados 4,6 homicídios por grupo de 100 mil mulheres, em 2015 tal índice foi reduzido a 4,4 [...]” (SENADO FEDERAL, 2018, p. 08)

Com o intuito de preservar a vida da mulher, e para prever o feminicídio como circunstância qualificadora ao crime de homicídios foi editada a Lei nº13.104, 09 de março de 2015, a Lei do Feminicídio (GOMES; BATISTA, 2015, p. 05), com a seguinte redação:

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. (BRASIL, 2015, s.p.).

Assim o Estado, reafirmou e assegurou e ampliou a mais um pouco a segurança da mulher e aumentou a pena de homicídio contra a mulher devido ao sexo. Cabe ressaltar que ao ser elaborada a Lei do Femicídio, houve grande discussão, se as pessoas transexuais, se encaixariam neste contexto da Lei, acabarão por excluí-las.

Dias (2019, p.37) refere que em todo Brasil sendo “[...] divulgado pelo próprio CNJ, foram criadas até agora apenas 112 varas especializadas em violência doméstica, sendo 57 varas nas capitais e somente 55 no interior.”

Neste sentido, o Conselho Nacional de Justiça:

O Brasil terminou o ano de 2019 com mais de um milhão de processos de violência doméstica e 5,1 mil processos de feminicídio em tramitação na Justiça. Nos casos de violência doméstica, houve aumento de quase 10%, com o recebimento de 563,7 mil novos processos. Os casos de feminicídio que chegaram ao Judiciário cresceram 5% em relação a 2018 [...] (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020, s.p)

Mas nas Comarcas pequenas principalmente não há a separação das Varas, sendo a maioria chamadas de Vara únicas, sendo todos os processos julgados por um único juiz. Assim, se há processos de réus presos, crianças, medicamentos e ainda sobre medidas protetivas de violência doméstica, como o juiz vai conseguir ordenar qual é o mais importante, para dar o prosseguimento? Assim em muitos casos o procedimento de

medidas protetivas fica em cartório por meses, ou no gabinete aguardando uma data para a audiência, passando tempo significativo, com a vítima ainda em contato com o agressor, apesar do delito ocorrido.

Está previsto na Lei Maria da Penha que o Estado, pelos poderes públicos “[...] determinará, assegurará e compreenderá, no tempo futuro, indicando a indispensabilidade da assistência a mulher vítima de violência familiar [...]” (DIAS, 2019, p. 237). Prevê a lei que deve haver um contínuo atendimento as mulheres vítimas, conforme surgimento de novos casos e demandas, sendo que não há em todos os municípios as Delegacias Especializadas, nem o próprio Poder Judiciário e Ministério Público, estão adaptados para isso.

Antes e após a Lei Maria da Penha entrar em vigor, o Estado já colocava em prática algumas formas de proteção da mulher, criando as Delegacias da Mulher, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, Plano Nacional de Combate à Violência Doméstica, dentre outros. Ressalta que todos os Estados contam com ao menos um Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Entretanto, os profissionais que atuam nesses locais não possuem capacitação para atuar nesta área, não possuem equipamentos e lugares adequados para o atendimento a família que sofreu a violência, bem como não chegam estes juizados há todos os lugares (DIAS, 2019, p. 244).

Não é somente nesses únicos lugares, mas em todos os lugares para atender a todos, é necessário possuir profissionais qualificados para diminuir a violência doméstica. Se tem pelos entes federados planos orçamentários específicos. Mas isto não é suficiente, pois deve partir de todos nós, sociedade, Estado, práticas para a diminuição até não haver mais práticas no âmbito da violência doméstica, conscientizando crianças, com palestras e mais propagandas (DIAS, 2019, p. 245).

3 JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E SUA EFICÁCIA

Como foi visto, as práticas de Justiça Restaurativa têm uma relevância a vítima, com diálogos com a comunidade e ofensor, em que a necessidade de voluntariedade, do agressor a assumir que causou o delito, uma responsabilização, havendo uma reparação nos danos causados.

Contudo, a Lei Maria da Penha existe há alguns anos, e mesmo havendo avanços significativos no combate a violência doméstica, não foi erradicada totalmente, e perdurará perante anos ainda, devido a sociedade brasileira ter suas origens no poder do homem sobre a família.

Neste contexto, Granjeiro relata a atuação do Poder Judiciário e do Ministério Público, sua aplicabilidade da Lei nº 11.340/2006, e a situação da vítima:

[...] o tema nasceu do sentimento de insatisfação diante da atuação diante da atuação do Poder Judiciário e do Ministério Público no atendimento a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar perpetrada por seus cônjuges, namorados, irmãos e pais. A promulgação da Lei Maria da Penha, Lei 11.340/06, foi um grande passo para o reconhecimento da condição peculiar de violência a que são submetidas as mulheres no espaço doméstico. Todavia, a aplicação da lei (ou não aplicação, pois há relatos de que a Lei 9.099/95 continua sendo aplicada por alguns juízes, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher) mostrou-se insuficiente para propiciar as condições necessárias a uma vida digna e ao exercício da cidadania, na medida em que o problema da violência contra a mulher é “julgado” numa visão monocular, isto é, a Justiça e o Ministério Público não analisam o fenômeno em toda a sua complexidade. (GRANJEIRO, 2012, p. 15).

Em alguns casos de violência doméstica, a mulher não quer o afastamento do agressor, mas uma conscientização, uma reparação do dano, pois em consenso comum o casal não consegue sozinho, precisa de ajuda. As mulheres buscam a delegacia para registrar o boletim de ocorrência, o qual irá para o Judiciário e Ministério Público, que encaminham as vítimas para acompanhamento psicológico ou Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), dependendo das circunstâncias. Mas não há um apoio ao casal, para eles se entenderem, e evitam novas ocorrências. (GRANJEIRO, 2012, p. 139-140).

Mostra-se que a justiça tradicional não busca entender a vítima e agressor. Somente quer saber o que aconteceu no dia do fato, as circunstâncias, ouvir as testemunhas, e após julgar, sem haver uma conscientização do que houve de verdade, tudo que levou a agressão. Assim as vítimas saem do Fórum mais vitimizadas ainda, pois não ouviram sua visão dos fatos completos, somente o que aconteceu no dia, e o agressor sofrendo uma sanção penal (PALLAMOLLA, 2009, p. 52).

Como a vítima e agressor não foram ouvidos sobre todo o contexto que levou ao judiciário, uma das formas seria a Justiça Restaurativa, em que o agressor e vítima estariam “frente a frente” para falar como se sentem, o que motivou a fazer isso, tendo os dois, mais a comunidade, voz e vez para falar e esclarecerem o que houve, e a vítima ter um auxílio de como lidar com o trauma.

Ainda, neste sentido, Granjeiro:

O paradigma da Justiça tradicional é inexato, e seu método de abordagem somente na culpa é equivocado, pois o mundo é complexo, assim como as relações interpessoais. Dessa forma, há que se buscar um paradigma de tratamento do conflito, com o cuidado de analisar o passado para evitar que as mesmas condutas e erros se repitam no futuro. Em vez de enfatizar a culpa, deve-se buscar a análise do problema de maneira integral, vendo o passado como norte para melhorar o futuro (GRANJEIRO, 2015, p. 33).

E a maneira de buscar solucionar o problema é através das Práticas Restaurativas, em que há um encontro, um diálogo entre as partes, para que o ofensor tenha uma conscientização, compreenda o impacto de seu comportamento, os males que causou, e incentivá-lo a corrigir o que for possível, ouvir sua versão, e ajudar para ser inserido na comunidade novamente (ZEHR, 2015, p. 30-31).

A Justiça Restaurativa ressalta os direitos humanos, a fazer com que o agressor reveja seus atos, havendo uma responsabilização e a vítima tenha mais segurança, e tenha preservada sua dignidade, assim reafirmando que é necessário haver uma conscientização na comunidade, a serem preservados a integridade e segurança de todos, e o mais importante “[...] da Justiça Restaurativa encoraja um respeito e sensibilidade pelas diferenças culturais, e não a preponderância de uma cultura sobre outra” (MORRIS, 2005, p. 439).

Conforme Granjeiro (2012, p. 38) ainda “[...] a Justiça Restaurativa busca restaurar sentimentos, estimular relacionamentos positivos, desnaturalizar a violência, promover o diálogo e o perdão, além de estimular a capacidade de preencher as necessidades emocionais e conjugais [...]”.

Percebe-se que o Judiciário busca somente punir conforme a lei, e não analisa o contexto que foi inserido o delito, a motivação, em ajudar as partes efetivamente. Neste sentido:

[...] percebe-se a necessidade de se recorrer a mecanismos modernos que possibilitem a efetivação dos direitos fundamentais das vítimas de violência doméstica e familiar. Assim, as práticas restaurativas representam elementos capazes de romper com os paradoxos punitivos definidos pela norma, quando esta, por sua vez, torna-se símbolo da retributividade presente no processo de conversações da comunidade. A Justiça Restaurativa é o espaço de diálogo, que, como recurso tecnológico, possibilita práticas de cidadania. Sabe-se que a Jurisdição é uma conquista constitucional, pois é o caminho que serve como garantia do processo. Nesse viés, está-se discorrendo sobre a justiça tradicional, e ao se visualizar um triângulo que tem na sua base os conflitos sociais, nota-se que no processo ocorre a artificialização do conflito social,

quando os atores tornam-se vítima e réu (COSTA; AQUINO; PORTO, 2011, p. 60-61).

Segundo Zehr (2015, p. 37) a Justiça Restaurativa tem o “foco central: as necessidades da vítima e a responsabilidade do ofensor [...]”, pois no poder judiciário seus anseios e medos são negados.

Com a Justiça Restaurativa se tem alternativa pacificadora para resolver conflitos, podendo ser aplicada no âmbito da violência doméstica, proporcionado através de diálogos, talvez restaurando os laços, e podendo até haver um perdão, entre a relação conjugal, não para viverem juntos como casal, mas harmonicamente, sem medo, a vítima e o agressor, assim buscando uma alternativa e também talvez uma conscientização (COSTA, AQUINO, PORTO, 2011, p. 63).

Assim busca-se com a Justiça Restaurativa restaurar e reconstruir a relação do casal, que fora se estragando aos longos dos anos, objetivando a satisfação dos envolvidos, além de evitar que sobrecarregue o sistema penal, havendo uma harmonização. Além disso, as demandas no judiciário podem reduzir. Demonstra-se um apoio às vítimas, aos agressores e também uma forma de responsabilização desse, reabilitando-o ao convívio social, sem deixar de mostrar os erros ali cometidos, bem como após estes diálogos da Prática Restaurativa, o procedimento judicial continuaria (RODRIGUES, 2019, p.13).

Mas para ser implantado a Justiça Restaurativa no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, a própria Lei Maria da Penha, prevê no art. 39, que cabe a União, Estado Distrito Federal, e Municípios estabelecer dotações orçamentárias específicas.

Dessa forma, a Justiça Restaurativa seria bastante eficaz nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, pois analisaria todo o contexto do delito, ouviria todos os envolvidos, vítima, agressor e comunidade, e todos estariam voluntariamente e dispostos a resolver o conflito. E nos casos em que não estariam dispostos a atuar voluntariamente, seguiria o processo normal no judiciário. O importante da Justiça Restaurativa é buscar resolver o problema, saber quem sofreu os danos, as necessidades, e de quem é obrigação de suprir as necessidades, sendo o ponto principal a vítima (ZEHR, 2015, p.37).

Cabe ressaltar que a Prática Restaurativa, não é um meio de retirar o procedimento judicial, mas após a vítima ir até a delegacia prestar queixa sobre a violência doméstica sofrida, ser feito a proposta desse método de ouvir as partes, para

talvez haver uma conscientização do dano sofrido, e após haja a continuidade do procedimento judicial, punindo devido ao delito cometido.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho, teve por finalidade analisar se as Práticas Restaurativas poderiam ser utilizadas no âmbito da violência doméstica contra a mulher.

Primeiramente cabe ressaltar que a Justiça Restaurativa existe há anos, sendo utilizada no Brasil, principalmente nas escolas. Existe desde 1970 em outros países, sendo um grande avanço na justiça tradicional, pois haviam muitos processos e cada vez mais reincidência. Surgiu para suprir a falta de estrutura do judiciário para julgar. Mas a Justiça Restaurativa aposta na vítima, o ofensor e a sociedade, para juntos terem um diálogo, e o ofensor ser responsabilizado pelo dano e entender a gravidade do que fez, para que não repita.

No Brasil, antigamente, a constituição da família dava-se sob o poder do homem, o patriarcado, e após os movimentos feministas, as mulheres ganharam voz e vez. Os direitos das mulheres tiveram um grande avanço no Brasil a partir da Constituição Federal de 1988, em que os homens e mulheres tornaram-se iguais perante a lei, e em direitos e obrigações.

Mas o avanço mais significativo foi a criação da Lei nº. 11.340/2006.

Contudo também há grandes números de processos, em que a maioria ainda é físico, não eletrônico ficando meses parados, esperando a juntada de documentos, havendo uma demora para movimentar o processo. Assim a vítima e ofensor ficam sob o mesmo teto, dependendo do delito. Bem como quando as partes são ouvidas, a vítima não pode expor sua irresignação, ficando frustrada. Então um meio para solucionar tal fato seria a Justiça Restaurativa.

Enfim, as Práticas Restaurativas são uma grande oportunidade para vítima e agressor, poderem falar sobre o fato, com apoio de profissionais qualificados, pois as vítimas e agressores precisam de acompanhamento, eis que na justiça tradicional não há uma conscientização no ofensor, somente uma punição, sobre o fato cometido que configura como crime. E sim, seria uma solução a aplicação das Práticas Restaurativas no âmbito da violência doméstica, pois quando as mulheres se dirigissem as delegacias para efetuarem os boletins, elas seriam encaminhadas a um grupo de práticas restaurativas com os agressores, de forma voluntária, na expectativa de uma

ressocialização entre ambos e talvez evitando a reincidência, devido a conscientização do que fez e na reparação do dano.

São grandes as dificuldades para a implantação da Justiça Restaurativa no âmbito da violência doméstica contra a mulher, pois dependeria dos Estados, Municípios, União, disponibilizarem verbas públicas para isso, e qualificassem profissionais, tanto na Delegacia, no Poder Judiciário, membros do Ministério Público, bem como dos facilitadores, também teriam uma voz mais ativa para esta prática, bem como criar uma Lei sobre a Justiça Restaurativa. Outra maneira está em sempre haver pesquisas nesta área, buscando nas estatísticas, melhorar a legislação e as práticas.

Em muitas Comarcas pequenas, não há varas especializadas no atendimento às vítimas de violência doméstica, nem há as Delegacias Especializadas, mas aos poucos o Brasil está implantado e aderindo novas formas ao combate e término da violência doméstica.

Contudo não depende somente do Estado se mobilizar, mas de todos os cidadãos ajudarem aos outros, para uma conscientização de que não pode mais haver violência doméstica.

A Justiça Restaurativa pode contribuir com esta finalidade de ajudar a erradicar a violência contra a mulher.

REFERÊNCIAS

BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 225**, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf. Acesso em: 20 maio 2020.

BRASIL, [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República [2016]. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoConstituicao/anexo/CF.pdf>. Acesso em 15 jun. 2020.

BRASIL, **Lei n. 3.071**, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm#art178. Acesso em: 28 out. 2020.

BRASIL, **Lei nº 11.340**, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra As Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra A Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de

Violência Doméstica e Familiar Contra A Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 18 maio 2020.

BRASIL, Lei nº. 13.104, de 09 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em: 30 out.2020.

BRIGADA MILITAR RIO GRANDE DO SUL. **Histórico da Patrulha Maria da Penha**. Disponível em: <https://www.brigadamilitar.rs.gov.br/patrulha-maria-da-penha>. Acesso em: 27 out.2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Processos de violência doméstica e feminicídio crescem em 2019**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/processos-de-violencia-domestica-e-femicidio-crescem-em-2019/>. Acesso em: 30 out.2020.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; AQUINO, Quelen Brondani de; PORTO, Rosane Terezinha Carvalho; Azevedo, Rodrigo Ghiringhelli de (org). **Relações de Gênero e Sistema Penal**. Violência e conflitualidade nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011. *E-book*. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/40145336/VIOLENCIAS_CONTRA_A_MULHER_E_A_LEI_MARIA_DA_PENHA_.In_Relacoes_de_Genero_e_Sistema_Penal.pdf?1447863764=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DViolencias_contra_a_mulher_e_a_Lei_Maria.pdf&Expires=1593523912&Signature=IAWQnBMjoE4jzzgYkvpUxPFVh-J1PG8AIAEQg945R5wWpfGXP2iZFoltbRtEkRSiIiWTrRxMq-9yzYhapL39cdzJyQ~RskEwJDjDxOmG4v5eymZBJeuZhRCO4Tt3wHErI6Btru7Hfasuof0dskKHMWkbWq1QFRzfsW2sK2qekdnrV3KyDWuXYTsUog5Wq4KZ1ib6GYDJoq7-8c6X6mIhdN61O8TTE3bdqHX4km1vkPnXOb9OJKfjyJQ5p1gvBgJ8uAbuYXzeXyRYyuaFKPB89AVIPprcm2H1CibXlaE-Aun9L~FeN79jSwU3WDdbKcGme3TahpXUYYYWL-Epfz4Pug__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA#page=4. Acesso em: 25 jun.2020.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 6. ed. rev. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Gláucia Severo de Castro. **O profissional facilitador envolvido na Justiça Restaurativa**. 2016. Membro do Grupo de Estudos de Justiça Restaurativa – Programa de Pós Graduação em Ciências Sociais Aplicadas, UEPG, Ponta Grossa – Pr, 2016. Disponível em: https://pitangui.uepg.br/eventos/justicarestaurativa/_pdf/ANAIS2016/O%20PROFISSI

ONAL%20FACILITADOR%20ENVOLVIDO%20NA%20JUSTI%C3%87A%20RESTAURATIVA.pdf. Acesso em: 25 out.2020.

GRANJEIRO, Ivonete. **Agressão conjugal Mútua: Justiça Restaurativa e Lei Maria da Penha.** Curitiba: Editora Juruá, 2012.

GOMES, Claudia Albuquerque; BaATISTA, Mirela Fernandes. **Feminicídio: Paradigmas para análise da violência de gênero com apontamentos à Lei Maria da Penha.** VII SEMINÁRIO DE PESQUISA INTERDISCIPLINAR, 2015. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/52770339/artigo_gtdir_claudia-mirela_viii-spi.pdf?1492929665=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DFEMINICIDIO_PARADIGMAS_PARA_ANALISE_DA_V.pdf&Expires=1604068511&Signature=ZN8dc-uj~RsPKqNJzKO-XpWtbVFsTsPK5uBfBaYBJAsFQasVzPdOZE97TTrMEvBx3uYa8-Nrl3We4yf6TNvo-QP3leyUJaHM~-l-Nvr3Wiy9shAkITCO6ePiOs40j2gF6OeWDp6ZzHMkJ~eCCLqlzq94eK1mgDwGYxnaYEAz12KvirydwnN8AML2xKcUtsGkmrMN7GenshPD7TMbF9FnaaOp-pR9~0o-nGSmIntvvL277xBxHgcJWrRkeFu2UY6sK~YJG~XG4zNkAxY-g9~0EZ1YCQ71jpUESZK~ylarpaOO1ieWkiXI-ikbp94YxmKkVEsanJdLcdcmYzOZneqwiw__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 30 out.2020.

LARA, Caio Augusto Souza; ORSINI, Adriana Goulart de Sena. **Dez anos de práticas restaurativas no Brasil: a afirmação da justiça restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à Justiça.** 2. ed. Revista Responsabilidades (TJMG), Belo Horizonte, 2013. Disponível em: http://as1.trt3.jus.br/bdtrt3/bitstream/handle/11103/2631/adriana_sena_dez_anos_praticas_restaurativas.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 22 out. 2020.

LIMA, Ane Carolina Ferreira de. **Justiça Restaurativa: Aplicabilidade aos casos de violência doméstica contra a mulher.** 2019. Monografia (Bacharel em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/10234/1/ACFLima.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias.** 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

LOPES, Arielle Barros. **Aplicabilidade da Justiça Restaurativa no âmbito da violência doméstica e familiar.** 2019. p. 09. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Faculdade CESMAC do Sertão, Palmeira dos Índios, 2019. Disponível em: <https://ri.cesmac.edu.br/handle/tede/631>. Acesso em: 04 jun.2020.

MORRIS, Alisson. Criticando os Críticos: Uma breve resposta aos críticos da Justiça Restaurativa. In:Slakmon, C.; Vitto, R. C. P.; Pinto, R. S.G. (org.). **Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos.** Brasília, 2005. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>. Acesso em: 18 out. 2020.

OLIVEIRA, Eliza Rezende. **Violência doméstica contra a mulher: um cenário de subjugação do gênero feminino.** Revista do Laboratório de Estudos da Violência da

UNESP/Marília, São Paulo, 2012, 9. ed. p.153.- ISSN 1983-2192. Disponível em: <https://www2.marilia.unesp.br/index.php/levs/article/view/2283>. Acesso em: 16 jun. 2020.

OLIVEIRA, Tatiana Afonso; JUNIOR, Valmôr Scott. A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340 de 2016) é emancipatória? SEMINÁRIO INTERNACIONAL EM DIREITOS HUMANOS E SOCIEDADE, II, 2019. **Anais do Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade**, 2019. Disponível em: <http://periodicos.unesc.net/AnaisDirH/article/view/5813/5227>. Acesso em: 25 maio 2020.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família: Uma abordagem psicanalítica**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça Restaurativa é Possível no Brasil?**. In: Slakmon, C.; Vitto, R. C. P.; Pinto, R. S.G. (org.). **Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos**. Brasília, 2005, p.22. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>. Acesso em: 18 out. 2020.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Feminismo, história e poder**. Revista de Sociologia e Política. Curitiba, 2010. ISSN 0104-4478. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-44782010000200003&script=sci_abstract&tlng=fr. Acesso em: 28 out. 2020.

RODRIGUES, Gabriela Siede. **A aplicabilidade da Justiça Restaurativa no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher: possibilidades e desafios**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, UNIJUÍ, Ijuí, 2019. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/6664/Gabriela%20Siede%20Rodrigues.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 29 maio 2020.

SANTOS, Michelle Karen Batista dos. Por outro paradigma de justiça no Brasil: A inserção de práticas restaurativas no âmbito dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher. *In: Ciência e Tecnologia para a redução de desigualdades*, 14 ed, 2018, Canoas. **Anais Semana Científica da Unilasalle (SEFIC)**. Canoas: Unisalle, 218, p. 02-03. Disponível em: <https://anais.unilasalle.edu.br/index.php/sefic2018/article/viewFile/952/895>. Acesso em: 10 jun. 2020.

SANTOS, Paloma Lima dos. **O trabalho interprofissional no atendimento a mulher em situação de violência doméstica**. 2020, p.17, 27. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Serviço Social) – Faculdade de Serviço Social, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/17675/1/TCC-%20PALOMA%20LIMA%20DOS%20SANTOS.pdf>. Acesso em: 25 maio 2020.

SENADO FEDERAL. **Panorama da violência contra as mulheres no Brasil:** indicadores nacionais e estaduais. Brasília, 2018. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/institucional/datasenado/omv/indicadores/relatorios/BR-2018.pdf>. Acesso em: 07 out.2020.

SPANIOL, Marlene Inês; Grossi, Patrícia Krieger. Análise da Implantação das Patrulhas Maria da Penha nos Territórios da Paz e Porto Alegre: avanços e desafios. **Revista Textos & Contextos**, Porto Alegre, 2014, ISSN: 1677-9509. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/3215/321532943016.pdf>. Acesso em: 29 out. 2020.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008, p. 125. *E-book*. Disponível em: <https://biblioteca.isced.ac.mz/bitstream/123456789/935/1/Mediacao-de-Conflitos-e-Praticas-Restaurativas.-Modelos-Processos-Etica-e-Applicacoes-Carlos-Eduardo-Vasconcelos.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2020.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2015.